

**TERMO DE ALTERAÇÃO
UNILATERAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS
PÚBLICAS nº 073/97 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ
POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, A UNIÃO, COMO
INTERVENIENTE ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E
RODAGEM E A RODOVIA DAS CATARATAS S/A**

1. Considerando a necessidade de adequação do Programa de Concessão de Rodovias que compõe o Anel de Integração do Estado do Paraná, ao atendimento dos superiores interesses públicos vinculados à adaptação da economia paranaense ao novo sistema, o que determina a redução do valor tarifário do pedágio inicialmente estabelecida;

2. Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 65, inciso I, dispõe que os contratos regidos pelo Estatuto de Licitações poderão ser unilateralmente alterados pela Administração Pública;

3. Considerando que a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), em seu Art. 9º, § 4º prevê a possibilidade da alteração unilateral do contrato, desde que, o Poder Concedente restabeleça concomitantemente o inicial equilíbrio econômico-financeiro;

4. Considerando, que a Lei Estadual Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, publicada no DOE de mesma data, no seu Art. 42 estabelece que “o Poder Público procederá, periodicamente, a avaliação das Concessões e as permissões de obras e serviços públicos;

5. Considerando que o mencionado diploma legal acima, em seu Art. 9º, § 5º reitera o entendimento da legalidade da alteração unilateral do contrato, desde que o Poder Concedente restabeleça concomitantemente o equilíbrio econômico-financeiro;

6. Considerando que o Contrato de Concessão, regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos, e as disposições de direito privado, conforme elenca o disposto na Cláusula IV, item 1 do Contrato;

7. Considerando que de conformidade com a Cláusula IV, item 2 “a”, o regime jurídico deste Contrato confere ao DER/PR a prerrogativa de **alterá-lo**, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

8. Considerando que a Seção X, item 15 do Edital de Pré-qualificação prevê que a outorga da Concessão tem por finalidade assegurar a aplicação de recursos do setor privado na modernização dos trechos das rodovias que integram o Lote concessionado, de modo que sejam mantidos em caráter permanente a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários;

9. Considerando que a Seção XI, itens 16 e 17 do Edital de Pré-qualificação estipula que a Concessão constitui, fundamentalmente, um empreendimento destinado a investidores que além de possuírem **capacidade econômico-financeira** para financiar as obras e serviços comprovem possuir **capacidade técnica** para executar essas obras e serviços concessionados e, **capacidade administrativa e empresarial** para gerenciar, com êxito, a exploração do lote; ressaltando-se que as receitas necessárias para o cumprimento dos encargos da Concessão advirão, basicamente, da cobrança de pedágio.

10. Considerando, que as Cláusulas XXIII, letra “d” e LIII, item 1, I estabelecem que INCUMBE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, dentre seus direitos e obrigações, **alterar** o Contrato, e que de forma unilateral, poderá modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE (PER);

11. Considerando que a Cláusula XIV, itens 1 e 2 do Contrato prevê: que, o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato

constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão; e que é pressuposto básico a equação econômico-financeira para o **permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão.**

12. Considerando que a Cláusula XX, itens 1, 2, do Contrato estabelece que qualquer alteração nos **encargos da Concessionária importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;** que o contrato será revisto sempre que houver a necessidade de restabelecer a relação pactuada inicialmente entre os **encargos da Concessionária e a receita da Concessão.**

13. Considerando que a Cláusula XX, item 3 “b”, reza que a revisão do Contrato dar-se-á, dentre outros casos, sempre que houver **acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, para mais ou para menos,** conforme o caso.

14. Considerando que, as **TARIFAS DE PEDÁGIO** serão preservadas pelas regras de **reajuste e de revisão** previstas no Contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, desde que, atendidas as condições do Contrato de Concessão, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico e financeiro, como assevera a Cláusula XIV, itens 3 e 4 do Contrato;

15. Considerando que o Programa de Exploração do Lote prevê a realização de uma grande quantidade de obras que estão diretamente relacionadas com o valor da tarifa do pedágio;

16. Considerando que para diminuir o valor da tarifa do pedágio é necessário reduzir o número de obras previsto no Programa de Exploração do Lote, o qual reflete proporcionalmente nos **encargos inicialmente previstos à concessionária;**

17. Considerando que a redução dos investimentos, implica na redução do valor da tarifa do pedágio não ocasionando qualquer desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato;

18. Considerando que as tarifas cobradas até a presente alteração ficam incorporadas como receita necessária para o cumprimento dos encargos da concessão;

O ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, autarquia estadual vinculada à SECRETARIA DE TRANSPORTES, que presta neste ato sua anuência na pessoa do seu Titular Excelentíssimo HEINZ GEORG HERWIG, com sede na Avenida Iguaçu, n. 420, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominado DER, neste ato representado por seu Diretor Geral, PAULINHO DALMAZ, nomeado conforme Decreto n. 3227, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/06/97 e pelo seu Diretor de Conservação, WILSON DOMINGOS CELLI nomeado conforme Decreto n. 1961, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/06/96, resolve alterar unilateralmente o mencionado contrato, na forma das disposições que segue:

CLÁUSULA I

As obras e serviços a serem executados pela concessionária passam a ser as constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE do anexo deste termo, substituindo o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, constante do contrato ora alterado (Anexo V).

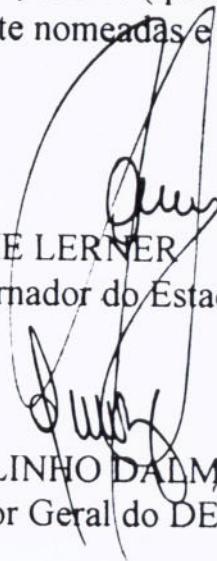
CLÁUSULA II

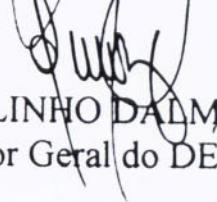
Fica alterada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO mencionadas na Cláusula XVIII do contrato, para os valores constantes do Anexo deste termo.

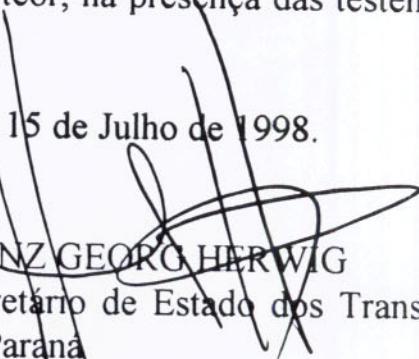
CLÁUSULA III

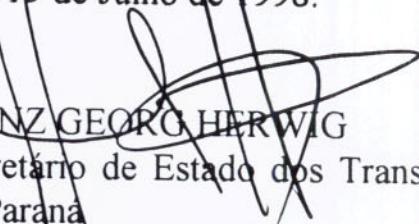
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão.

E por estar assim alterado unilateralmente o contrato de concessão, assinam as pessoas acima mencionadas o presente Termo, em 04 (quatro vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas).


JAIME LERNER
Governador do Estado do Paraná


PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR Concedente


Curitiba, 15 de Julho de 1998.


HEINZ GEORG HERWIG
Secretário de Estado dos Transportes
do Paraná


WILSON DOMINGOS CELLI
Concedente

Testemunhas:

1.

2.

=AC=

Div_12/Termo de Alteração...doc/M.Dir Reg «Mesclar registro nº»